



PROJETO DE LEI Nº 220 DE 25 DE agosto DE 2015.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2015
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, obrigado a incluir no currículo escolar das escolas estaduais conteúdo que trate dos Direitos dos Idosos e do Estatuto do Idoso, bem como conteúdos voltados ao estudo do processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR
3º Secretário

JUSTIFICATIVA



Atualmente, muito se tem noticiado a respeito de violência e descumprimento dos direitos dos idosos, o que ocorre principalmente em decorrência da falta de informação e conscientização da população.

A escola é célula formadora de cidadãos, e em razão disso tem o dever e a necessidade de discutir questões de relevância para a sociedade. Além disso, o art. 22 do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 2003 – estabelece que nos currículos mínimos de diversos níveis de ensino formal serão incluídos conteúdos voltados ao estudo do envelhecimento.

Mais que isso, é preciso que sejam abordados temáticas relacionadas aos direitos dos idosos, uma vez que não basta abordar conteúdos relacionados ao envelhecimento sem que sejam apresentados os direitos atinentes aos idosos.

O que se busca não é a inclusão de disciplina autônoma sobre a temática, e sim que seu conteúdo seja abordado dentro da grade curricular das escolas estaduais, de modo a proporcionar o respeito e a valorização do idoso, tendo como objetivo a redução do preconceito e a garantia dos direitos dos idosos. Não se visa apenas a criar mais uma disciplina, mas que as escolas públicas ensinem, em qualquer que seja a disciplina, sobre os direitos dos idosos e sobre o respeito a eles.

Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa e por tratar-se de matéria de relevante interesse social é que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei para transformá-lo em norma jurídica, valendo-se para tanto do apoio dos nobres parlamentares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002880

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 330-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002880

PROJETO DE LEI Nº 229 DE 25 DE agosto DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28/08/2015

1º Secretário



Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, obrigado a incluir no currículo escolar das escolas estaduais conteúdo que trate dos Direitos dos Idosos e do Estatuto do Idoso, bem como conteúdos voltados ao estudo do processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

JUSTIFICATIVA



Atualmente, muito se tem noticiado a respeito de violência e descumprimento dos direitos dos idosos, o que ocorre principalmente em decorrência da falta de informação e conscientização da população.

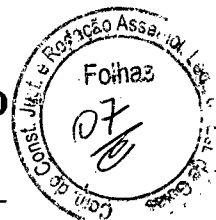
A escola é célula formadora de cidadãos, e em razão disso tem o dever e a necessidade de discutir questões de relevância para a sociedade. Além disso, o art. 22 do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 2003 – estabelece que nos currículos mínimos de diversos níveis de ensino formal serão incluídos conteúdos voltados ao estudo do envelhecimento.

Mais que isso, é preciso que sejam abordados temáticas relacionadas aos direitos dos idosos, uma vez que não basta abordar conteúdos relacionados ao envelhecimento sem que sejam apresentados os direitos atinentes aos idosos.

O que se busca não é a inclusão de disciplina autônoma sobre a temática, e sim que seu conteúdo seja abordado dentro da grade curricular das escolas estaduais, de modo a proporcionar o respeito e a valorização do idoso, tendo como objetivo a redução do preconceito e a garantia dos direitos dos idosos. Não se visa apenas a criar mais uma disciplina, mas que as escolas públicas ensinem, em qualquer que seja a disciplina, sobre os direitos dos idosos e sobre o respeito a eles.

Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa e por tratar-se de matéria de relevante interesse social é que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei para transformá-lo em norma jurídica, valendo-se para tanto do apoio dos nobres parlamentares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) _____

Ernildo Rolim

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1^o / 0^o / 2015.

Presidente:

Handwritten signature of the President of the Commission.



PROCESSO N.º : 2015002880
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a inclusão, no currículo escolar das escolas estaduais, de conteúdo que trate dos direitos dos idosos e do Estatuto do Idoso, bem como conteúdos voltados ao estudo do processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

A justificativa menciona que não se objetiva incluir uma disciplina autônoma no currículo, mas sim trabalhar o conteúdo pertinente aos direitos dos idosos dentro da grade curricular já desenvolvida nas escolas, de maneira a reduzir o preconceito.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de



ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

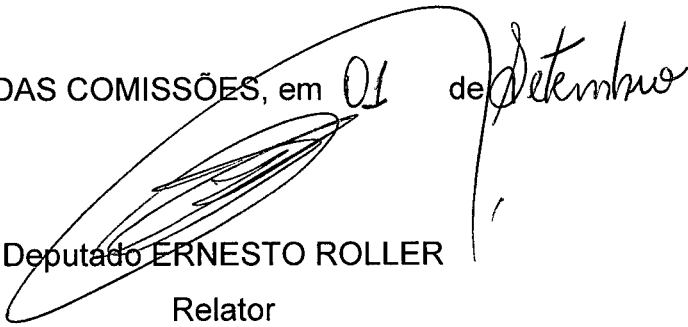
Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 35 da lei complementar goiana dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e **uma parte diversificada** com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, **de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação**.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares. Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.


Deputado ERNESTO ROLLER

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2880/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/1/12 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015002880
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a inclusão, no currículo escolar das escolas estaduais, de conteúdo que trate dos direitos dos idosos e do Estatuto do Idoso, bem como conteúdos voltados ao estudo do processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

A justificativa menciona que não se objetiva incluir uma disciplina autônoma no currículo, mas sim trabalhar o conteúdo pertinente aos direitos dos idosos dentro da grade curricular já desenvolvida nas escolas, de maneira a reduzir o preconceito.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente processo foi convertido em diligência, para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade desta proposição.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer n. 001/2016, da lavra da Conselheira Relatora Maria do Rosário Cassimiro, o qual é favorável à aprovação



desta matéria, mas não como disciplina e, sim, como conteúdo transversal na matriz curricular em vigor.

Com efeito, constata-se que a proposição apresentada é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de ensino e de educação editadas pela União, mantendo-se a proposição, portanto, nos lindes da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Por tais razões, opinamos pela aprovação desta matéria, contudo, apresentamos um substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar formalmente a proposição (técnica-legislativa), seguindo recomendação do Conselho Estadual de Educação:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 330, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

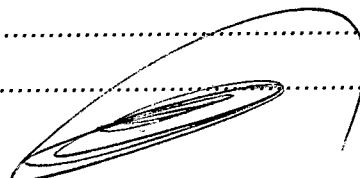
Altera o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 35

§ 1º





.....

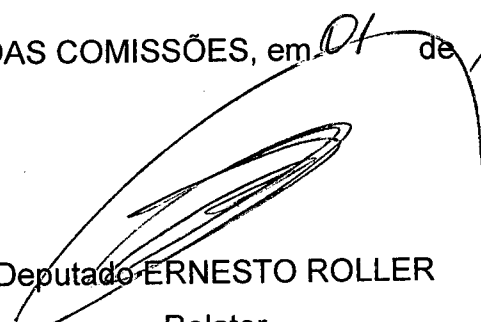
h) noções sobre os direitos da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso, o processo de envelhecimento e o respeito e a valorização da pessoa idosa, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *01* de *Março* de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 2880/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 03 / 2016.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 15 DE março DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2880 / 2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) LINCOLN TEJOTA

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 05 / 04 16

Presidente: [Assinatura]



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2880 / 2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) LINCOLN TEJOTA

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 05 / 04 16

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º	:	2880/2015
INTERESSADO(S)	:	DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	:	VSG/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária nº 330, de 25 de agosto de 2015, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que ***“Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências”***.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto foi convertido em diligência para a oitiva do Conselho Estadual de Educação sobre o seu teor. O Conselho se mostrou favorável à aprovação desta matéria, mas não como disciplina e, sim, como conteúdo transversal na matriz curricular em vigor. No Conselho Estadual de Educação, o feito recebeu sugestão de aprimoramento que foi amplamente acolhida pelo relator no âmbito da CCJR.

A proposição recebeu parecer favorável, por relatoria do eminente Deputado Ernesto Roller, que apontou a adoção de um substitutivo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa (fls. 14 e 15), mantendo-se a proposição nos limites da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos dos idosos na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

No último Relatório Mundial sobre o Envelhecimento da população, a Organização Mundial de Saúde – OMS revela que o número de pessoas com 60 anos no mundo passará de 12,3% para 21,5% até 2050. No Brasil, o ritmo deve ser ainda mais acelerado. Nos próximos 35 anos, idosos devem passar de 12,5% (23 milhões) para 30% (64 milhões) da população do país. Passaríamos a ser, então, uma nação de idosos (classificação dada aos países com mais de 14% da população constituída por pessoas da terceira idade)¹. Nesse diapasão, as escolas poderão contribuir na formação dos cidadãos, conscientizando a população goiana sobre os direitos dos idosos, preparando-a para o futuro.

Na justificativa da proposição, o eminente Deputado Humberto Aidar ressalta que o que se busca não é a inclusão de disciplina autônoma sobre a temática, e sim que seu conteúdo seja abordado dentro da grade curricular das escolas estaduais, de modo a proporcionar o respeito e a valorização do idoso, tendo como objetivo a redução do preconceito e garantia dos direitos dos idosos.

III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta, desde que observado o substitutivo proposto quando da tramitação anterior.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de ABRIL de 2016.



Deputado Lincoln Tejota
Relator

¹ Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/envelhecimento/oms-alerta-sobre-envelhecimento-da-populacao/>, acesso em 12 de abril de 2016.



PROCESSO NÚMERO: 2015 / 2880

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Dep. Lincoln TEJOTA

Sala DAS Comissões

Em 26 / 04 / 2016

DEPUTADOS TITULARES	
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PTB)
04	JOSÉ VITTI (PSDB)
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)
03	ZÉ ANTONIO (PTB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 12.05 /2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 12.05 /2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 398-P

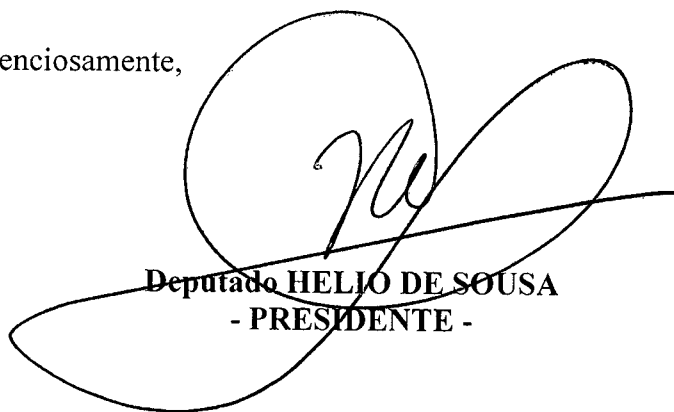
Goiânia, 18 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 05, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 17 DE MAIO DE 2016.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

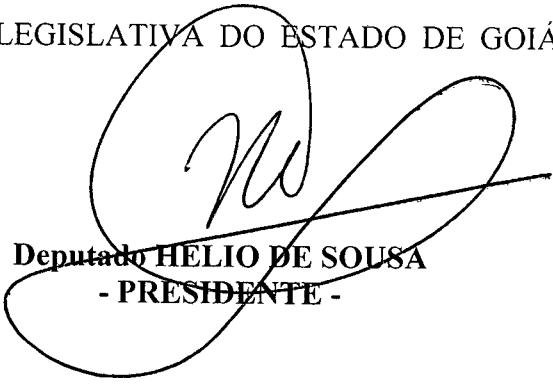
“Art. 35
§ 1º

h) noções sobre os direitos da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso, o processo de envelhecimento e o respeito e a valorização da pessoa idosa, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -